



**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA DE IBIMIRIM.
(SR.ROBSON HELDER DE ARAÚJO LIMA).**

DINAMERICA SERVIÇOS GERAIS EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.225.216/0001-06, com sede na Avenida Agamenon Magalhães, 2936 - Sala 704, Bairro do Espinheiro- Recife/PE, por sua representante legal infra-assinada, constituído pelo anexo *Contrato Social (Doc. 01)*, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** relativo ao **Pregão Eletrônico nº 002/2021– Processo Licitatório nº012/2021**, pelos argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I) DA TEMPESTIVIDADE.

Primeiramente demonstra a Impugnante a tempestividade da presente peça, na medida em que o **art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000)** prescreve que “**até dois dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

No mesmo sentido dispõe o §2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º **DECAIRÁ DO DIREITO DE IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO O LICITANTE QUE NÃO O FIZER ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou



irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(GRIFAMOS)

Por sua vez, o Instrumento Convocatório que rege o presente certame determina que, em caso de impugnação, sejam observados os prazos e condições constantes do supracitado parágrafo, bem como do §1º do referido artigo.

Quanto à contagem do prazo, segue-se a regra do CPC, segundo a qual se exclui a data de início e inclui-se a data de término, na forma do art. 184 do CPC, conforme leciona o mestre **Marçal Justen Filho**¹:

“Devem ser utilizados os princípios de contagem dos prazos ‘dilatatórios’ do direito processual civil. Segundo tais princípios, o prazo se conta retroativamente, a partir da data em que o ato deverá ser praticado. Excluir-se-á a data de começo e se incluirá a data de término do prazo”.

Considerando que a data final de recebimento das propostas, conforme consta no Edital, será o dia **26/02/2021**, temos que o prazo final para oferta da presente Impugnação, segundo os meios de contagem acima descritos, recairá na data de **23/02/2021**, razão pela qual, uma vez protocolizada a presente peça até esta última data, resta provada e há de ser reconhecida sua **TEMPESTIVIDADE**.

Por fim, é válido ressaltar que o mencionado diploma legal determina ao pregoeiro a tomada da decisão, com respectiva comunicação ao interessado, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, definindo nova data para a realização do certame, caso acolhida a impugnação.

II) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 10 ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 192.



Na condição de interessada em participar do certame em epígrafe, assim como preocupada com as consequências de uma provável anulação de todo o procedimento, o que viria a causar danos ao licitante vencedor e principalmente a Prefeitura de Ibimirim ainda a fim de evitar o recurso aos Órgãos de controle externo, a Impugnante vem alertar esta respeitável Comissão de Licitação para as irregularidades encontradas no ato convocatório, não obstante o brilhantismo com que foi realizado o trabalho de confecção do presente Edital.

II-A) DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Para efeito de atendimento aos requisitos de habilitação, determinou o Edital em seu **Item 14.14.4.2.**, que os proponentes cumprissem as seguintes exigências a título de **qualificação técnica**:

14.14.4.2 – Prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), da jurisdição da sede do licitante.

14.14.4.2 – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos, mediante apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional que comprove a execução de serviços similares ao descrito no **Anexo 2 – Termo de Referência** deste Edital, **com o nome da Empresa licitante como executora**, devidamente registrados no Conselho Regional Administração (CRA), que demonstrem que a mesma executou serviços de características, quantidades e prazos, compatíveis com o objeto desta Licitação.

Em que pese esta Ilustre Comissão de Licitação ter sido bastante feliz ao incluir o item 14.14.4.2 no Instrumento Convocatório do presente certame, vez que se coadunam com perfeição às disposições do **artigo 30 e incisos da Lei nº 8.666/93**, equivocou-se ao inserir as demais cláusulas acima destacadas, como condição para que a licitante comprove sua aptidão técnica.

Data vênia, e com o devido respeito, as exigências acima destacadas são **demasiadamente excessivas**, além de ilegais, posto que, a teor dos arts. 27 e seguintes do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos, o rol de documentos cuja exigência é permitida apresenta-se de forma exaustiva, portanto expressamente taxativa, razão pela qual resta uníssono o entendimento de que, para efeitos de habilitação, somente podem ser exigidos aqueles documentos previstos na lei. Vejamos:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:"

(O DESTAQUE É NOSSO)

Neste sentido é a lição do renomado mestre **Marçal Justen Filho**², senão vejamos:

7.3) Elenco máximo e não mínimo

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O Edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.**

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que "não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93" (REsp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). **Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.**

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 378-379.



Assim, as exigências do Edital transcritas acima estão em total desatendimento à legislação de licitações vigente, e por este motivo impugnamos os termos do Instrumento Convocatório, com o intuito de sanar tais irregularidades, que restarão comprovadas a seguir:

Para fins de comprovação da qualificação técnica, as exigências contidas nos itens 14.14.4.2 do Edital mostram-se abusivas, **ferindo gravemente o Princípio da Legalidade**, além de estarem configurando fator de **restrição à competitividade** do presente certame.

O Edital elenca várias exigências que não estão previstas no **art. 30 da Lei 8.666/93**, que cuida especificamente dos documentos necessários para a comprovação da qualificação técnica, e expõe de forma explícita que os mesmos limitar-se-ão àqueles contidos em seu rol taxativo:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:
(GRIFO NOSSO)
[...]*

Observa-se o quão restritiva é essa exigência, na medida em que não consta do rol de documentos consagrados pelo supracitado artigo 30. Este, por sua vez, exige em seu inciso 'II' a "*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos*".

Tais elementos, que comprovam a aptidão técnica da empresa para a execução de determinado serviço, devem ser aferidos através dos chamados **atestados de capacidade técnica**, sendo isto o que dispõe³ o §1º do supracitado artigo.

Perceba que, nos termos da Lei, a comprovação da qualificação técnica através de atestados **deve ser exigida nos casos de licitações pertinentes a obras e serviços**. Por sua vez, compulsando o presente Instrumento Convocatório, temos que se trata de uma contratação para **prestação de serviços**, o que se extrai de seu **Item 14.14.4.2**

*"1.1. Constitui objeto da presente licitação a '**Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Limpeza nas áreas de telhados e vidraças, conservação predial, higienização e capinação, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão-de-obra, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos**', conforme especificações contidas no Termo de Referência (ANEXO II deste Edital)."*

(DESTACAMOS)

A obrigação de estar o Poder Público subordinado ao Princípio da Legalidade ganhou força e consolidação com o advento da Carta Magna de 1988, não obstante seja alvo de interesse já na clássica lição de **Hely Lopes Meirelles**:

*"A legalidade, como princípio de administração, (Constituição da República Federativa do Brasil - 1988, art.37, caput), significa que **o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de***

³ § 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (destacamos)**

praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

(grifamos)
É fundamental repisar que as exigências para a habilitação de um licitante são **limitadas**, de sorte que a Lei as impõe para evitar os desmandos e exageros por parte da Administração Pública. É o que nos ensina a doutrina do saudoso **Hely Lopes Meirelles**, citado por Carlos Pinto Coelho Motta⁴:

“Nenhuma outra documentação deverá ser exigida, pois o legislador empregou deliberadamente o advérbio ‘exclusivamente’ para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a habilitação dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos, que muitas vezes afastam concorrentes idôneos pela dificuldade em obtê-los.”

No mesmo sentido é a lição do mestre **Jessé Torres Pereira Júnior**⁵:

“Ainda, no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, previsto nos arts. 27 a 31.”

Materializando a doutrina, o Colendo Tribunal de Contas da União – TCU, assim decidiu: “... na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração” (Decisão TC nº 6.029/95-7. Rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi. Publicação em 13/09/95).

⁴ **Eficácia nas Licitações & Contratos**, 8ª edição, 2001, Del Rey. p. 169.

⁵ **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**, 4ª edição, 1997, Renovar. p. 219.



Sendo assim, esta Impugnante entende ser necessária a **exclusão da exigência constante** do Item 14.14.4.2 do Edital, sendo isto o que requer desde já.

É importante ressaltar que, de acordo com o próprio Instrumento Convocatório, trata a presente licitação de Pregão Eletrônico do tipo **MENOR PREÇO**. Tais exigências, a princípio, aplicar-se-iam se estivéssemos diante de uma licitação do tipo **MELHOR TÉCNICA** ou, ainda, **TÉCNICA E PREÇO**.

Todavia, na prática, esses últimos tipos licitatórios nunca poderiam ser empregados, uma vez que o objeto do presente certame diz respeito à prestação de **serviços comuns de limpeza e conservação**, que, portanto, não carecem de sofisticados elementos técnicos para sua perfeita execução, sendo, assim, suficientes as exigências de qualificação técnica expressadas pelo artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

Sendo assim, não faz o menor sentido, nem condiz com as disposições legais a exigência constante da supracitada do Instrumento Convocatório que, na verdade, acarreta **manifesta violação à ampla competitividade do certame**.

Trazendo à baila o exemplo desta licitante, ora Impugnante, temos que a mesma indicará como responsável técnico um **Administrador (profissional de nível superior)** reconhecido pelo **Conselho Regional de Administração (CRA)**. E quem seria melhor para avaliar as condições de prestação do serviço,



durante a visita técnica, senão aquele que já possui experiência no segmento: o Administrador? Acreditamos que a eficácia do trabalho deste último em nada deixa a desejar se comparado à do Engenheiro ou Médico do Trabalho, e certamente diversos outros licitantes apontarão Administradores como os responsáveis técnicos pela visita!

O Art. 3º, § 1º, Inciso I da Lei 8.666/93 é bastante incisivo com relação às **exigências de caráter restritivo** (que maculam a ampla competitividade do certame) feitas pelos agentes públicos em processos licitatórios, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

(GRIFOS NOSSOS)

Nunca é demais lembrar que exigências excessivamente restritivas afastam licitantes idôneos dos certames e, por via de consequência, acabam por dificultar o alcance, pela Administração, dos **preços mais vantajosos**.

Sobre a matéria em debate cabe colacionar algumas jurisprudências.
Vejamos:

TJSC - Reexame Necessário em Mandado de Segurança: MS 431694 SC 2011.043169-4

Processo: MS 431694 SC 2011.043169-4

Relator(a): Pedro Manoel Abreu

Julgamento: 27/07/2011

Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público

Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , da Capital

Parte(s): Impetrante: R E Automação Ltda

Impetrado: Chefe do Departamento de Suprimento da CELESC S/A

Ementa

Mandado de segurança. Reexame necessário. Serviço público. Concessionária de energia elétrica Administrativo. Licitação na modalidade concorrência. **Exigência de qualificação técnica. Exigências excessivas e inadequadas, que impedem a livre participação de possíveis interessados. Exegese do art. 5.º, XXI da CF. Ilegalidade. Segurança concedida. Sentença confirmada.**

TJMA - REMESSA: 178652007 MA

Processo: 178652007 MA

Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES

Julgamento: 18/11/2008

Órgão Julgador: MONTES ALTOS

Ementa

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. **LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA. I. Os arts. 3º e 40, da Lei n.º 8.666/1993 prescrevem os requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações.**

II. Não se pode fazer exigência não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame.

III - É desarrazoado o formalismo quando a desclassificação das empresas licitantes se dá em função de um documento não previsto em lei, ou quando se desconhece a sua finalidade.

IV - Remessa não provida, para manter a sentença de base.

TJSP - Apelação Com Revisão: CR 7209735800 SP

Processo: CR 7209735800 SP

Relator(a): Francisco Vicente Rossi

Julgamento: 29/09/2008
Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público
Publicação: 24/10/2008

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA

- **Exigências técnicas e experiência são pertinentes na licitação, mas dentro da razoabilidade, para não frustrar o objetivo da concorrência fazer com que maior numero de licitantes se habilitem - Exigência demasiada e rigorismo excessivo devem ser arredados** - Liminar em agravo permitiu a participação da impetrante, sagrada vencedora e com contrato sendo cumprido - Necessidade de garantia a segurança jurídica e estabilidade contratual - Recurso provido para conceder a ordem .

TJPE - Agravo de Instrumento: AI 385749520108170001 PE 0013668-44.2010.8.17.0000

Processo: AI 385749520108170001 PE 0013668-44.2010.8.17.0000

Relator(a): Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Julgamento: 27/01/2011

Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível

Publicação: 23

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. RIGOR EXCESSIVO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO À UNANIMIDADE.

- 1. Inobstante o edital do certame constituir lei entre as partes, estando a Administração Pública vinculada aos seus termos, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto.**
- 2. Compete ao Poder Judiciário interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão, escoimando-o de cláusulas desnecessárias e cujo rigor excessivo possa afastar da concorrência possíveis contratantes.**
- 3. As exigências contidas nos itens 4.3.3, "b" e 4.3.5, "b" do edital apresentam, ao menos aparentemente, rigorismos formais excessivos, os quais não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.**
- 4. Agravo de instrumento provido, por unanimidade.**

(grifamos)
Frente a todo o exposto, convém que seja modificado o Edital nos pontos acima descritos, a fim de que sejam escoimados de seu texto as exigências que se mostram excessivamente rigorosas, e que, portanto, restringem a ampla competitividade no certame, sob pena de **nulidade**.



III) DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, considerando as razões de direito acima elencadas e as regras contidas na Lei nº 8.666/93, requer a Impugnante que se digne essa respeitável Pregoeira Oficial a **ACATAR** a presente impugnação para promover a exclusão dos itens 14.14.4.2 sob pena de nulidade do certame e adoção das medidas judiciais cabíveis, além de representação junto aos órgãos de controle externo.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Recife, 17 de Fevereiro de 2021.

José Carlos Jerônimo
DINAMERICA SERVIÇOS GERAIS EIRELI
José Carlos Jerônimo
Diretor